



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN

Sessão de 22 de fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.721

Recurso nº 87.029 - IRPJ - EX: DE 1979

Recorrente COPLAN - CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

OMISSÃO DE RECEITAS - Exigível fictício - A falta de comprovação de parte das obrigações passivas, integrantes do saldo de balanço, autoriza a presunção de que foram pagas com receitas omitidas nos registros contábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPLAN - CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 186.393,91. *gm*

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1984

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

23 FEV 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/056.683/80

RECURSO Nº: 87.029

ACÓRDÃO Nº: 105-0.721

RECORRENTE: COPLAN - CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

COPLAN - CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA., contribuinte domiciliada em Santos, recorre a este Conselho (fls.22/25), da decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade (fls.18/19).

--- Na decisão supra, aludida autoridade indeferiu a impugnação apresentada pela contribuinte (fls. 6/12), mantendo, em consequência o lançamento "ex officio" contestado (fls. 01), relativamente ao exercício de 1979, ano-base de 1978, no qual se apurou exigível não comprovado no montante de Cr\$ 595.681,53, por infração aos artigos 6º, § 1º, 2º, b, 7º, § 4º, 11, §§ 1º e 2º e 12, § 2º do Decreto-Lei 1.598/77, sob as seguintes ementa e fundamentação:

"Passivo Fictício:

O fato de a escrituração indicar a manutenção no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, (§ 2º, art. 12, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.77).

.....

Não obstante a argumentação apresentada pela defesa, procurando justificar o procedimento *dm*

Acórdão nº 105-0.721

utilizado em sua contabilidade, não apresentou provas documentais que atestassem parte do saldo contábil existente no balanço de 1978, na conta Fornecedores de Materiais e o saldo da conta Duplicatas a Pagar, também da aquela peça contábil, ficando, apenas e tão somente, no campo das alegações.

Considerando que o § 2º, do art. 12, do Decreto-lei nº 1.598/77, autoriza a presunção de omissão de receita quando a escrituração indicar manutenção no passivo, de obrigações já pagas, sem ter sido provada a improcedência da presunção pelo contribuinte.

Considerando que a manutenção do saldo de caixa, no final do exercício, em valor superior ao passivo fictício não desautoriza a presunção de omissão de receita."

Cientificada dessa decisão através de cópia que lhe foi encaminhada anexa à respectiva intimação (fls. 20), recebida conforme A.R. datado de 01.12.82 (fls. 21), a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, protocolizado em 23.12.82 (fls. 22), no qual pede o cancelamento do auto de infração, alegando, em síntese: a) que a decisão recorrida contrariou a lei e a jurisprudência sobre a matéria; b) que tanto o fiscal como o delegado incorreram em erro; c) que, verificando-se a ocorrência de omissão de receita, será considerado como lucro líquido, para apuração do imposto, o valor correspondente a 50% das quantias omitidas; d) que sobre estes 50% deverão ser aplicadas as alíquotas do imposto; e) que, nesse sentido, o art. 400, § 6º, do RIR/80 e o Parecer Normativo CST nº 68 de 20.11.79, item 7.7, transcritos; f) que deve ser acolhido o pedido de redução da base de cálculo do suposto crédito tributário, pelo desconhecimento, por parte do julgador, do citado artigo; g) que presunções não podem servir de base a tributação; h) que a conta "caixa" mantinha saldo suficiente para encobrir o passivo fictício; i) que anexou xerox de balanço com impugnação; j) que a recorrente não tinha necessidade de postergar o lançamento de quaisquer duplicatas para encobrir estouros de caixa porque tais estouros não existiram; l) que o ocorrido foi um mero erro de contabilidade; m) que a

dmr

Acórdão nº 105-0.721

fiscalização não tem respaldo legal para enquadrar rendimentos sem o mínimo de investigação quanto à sua origem e natureza; n) que é defeso à Fazenda valer-se de tributação indiciária, porque não autorizada legalmente; o) que antes de se falar em passivo fictício, deveria ser provada a omissão de receitas, o que não ocorreu, e tal passivo não constitui, por si só, indício veemente de receita omitida; p) que o revisor deveria adotar técnicas, com variantes para os diversos tipos de contabilidade, ao encontrar indícios de possíveis sonegações, para concluir da existência ou não de sonegação; q) que o fiscal enganou-se pois consignou duas vezes o valor de Cr\$ 299.797,42 nas contas de "fornecedores de materiais" e de "duplicatas a pagar"; r) que quanto à conta "fornecedores de materiais", o valor apurado se refere a notas fiscais que haviam sido lançadas em dobro em 1978 mas estornadas em 30.09.79, como demonstrado; s) que nesta data efetuou a reconciliação das contas, ou seja, antes da entrega de sua declaração e do auto de infração; t) que a contrapartida da conta "fornecedores de materiais" e "duplicatas a pagar" é a conta de custo da construção, que é apropriado aos resultados do exercício em proporção idêntica aos recebimentos das vendas, permanecendo o restante no ativo; u) que o suposto passivo fictício não foi lançado como custo ou despesa operacional, pois a maior parte das despesas com as construções, em 1978, ficaram diferidas, distribuídas nas contas "despesas da construção" e "custo diferido de imóveis vendidos"; v) que a primeira se refere ao custo das unidades imobiliárias disponíveis e em construção e a segunda ao custo diferido de unidades imobiliárias já vendidas; x) que este será apropriado ao resultado do exercício à medida que os recebimentos forem sendo efetuados, pois trata-se de venda parcelada, na forma do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Os autos foram baixados em diligência a fim de complementar sua instrução pois não constavam do processo as relações discriminadas correspondentes aos valores não comprovados, que possibilitassem verificar se os valores que o contribuinte pretende comprovar integram o montante considerado como não com-



Acórdão nº 105-0.721

provado (fls. 31/32), em razão do que a contribuinte foi intimada a fornecer as informações e documentos assim discriminados (fls. 33):

"a) relações discriminativas das parcelas não comprovadas das contas "fornecedores de materiais" e de "duplicatas a pagar", das quais constem os seguintes elementos:

1) nome do credor, natureza do documento, data da contabilização, data do vencimento, data do pagamento e valor.

2) xerocópias de folhas do livro Diário em que foram copiados os lançamentos em duplicata (primeiro e segundo), retificados pelos lançamentos anexados ao recurso.

3) as notas fiscais, faturas e duplicatas a que se referem os itens precedentes.

4) relação discriminativa com os mesmos elementos a que se refere o item 1 (um) dos débitos que compunham as referidas contas no balanço de 31 de dezembro de 1978."

Após a juntada desses comprovantes, o fiscal autuante elaborou parecer sobre os documentos anexados ao recurso e sobre os que foram carreados aos autos em razão da diligência, parcialmente transcrito a seguir (fls. 71/72):

"Com relação a conta "Duplicatas a pagar", permanece a mesma situação de fato existente à época da fiscalização, ou seja, o contribuinte não comprovou a parcela de Cr\$ 299.797,42, indicada no documento de fls., como sendo crédito em aberto da firma Fonseca - Consultoria de Imóveis Ltda. (item 25 da relação).

No que diz respeito a conta "Fornecedores de Mercadigo, de Materiais" o contribuinte comprovou parcialmente suas alegações, provando a duplicidade de lançamentos e o correspondente extorno, das parcelas indicadas no recurso de fls. 25, discriminadas nas letras B, C, E, e F. *cm*

Acórdão nº 105-0.721

Tal comprovação foi efetuada mediante a apresentação dos documentos e respectivos lançamentos no livro Diário, cujas cópias xerográficas foram anexadas ao presente.

Tendo em vista a superveniência deste fato novo, opino no sentido de que seja reduzida a exigência, na proporção da redução do passivo não comprovado, nos valores abaixo:

Conta: Fornecedores de Materiais	
Saldo contábil de 31/12/78	Cr\$ 6.568.581,96
Extornos comprovados na diligência	Cr\$ 153.497,91
Saldo contábil ajustado	Cr\$ 6.415.084,05
Saldo comprovado (relação de fls)	Cr\$ 6.272.697,85
Passivo não comprovado	Cr\$ 142.386,20
Conta: Dup. a Pagar - não comprovado	Cr\$ 299.797,42
Total do Passivo não comprovado	Cr\$ 442.183,62."

Reaberto o prazo para vista dos autos, a contribuinte, em aditamento ao recurso voluntário, juntou aos autos xerocópias das folhas dos Diários onde se encontram os lançamentos em duplicata, referentes à nota fiscal nº 1273, de Eletrofer Ltda. no valor de Cr\$ 32.896,00 e as respectivas nota, fiscal, fatura e duplicata (fls. 75/80).

É o relatório. *dmr*

V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES, relator

O recurso interposto encontra arrimo no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, cujo prazo foi cumprido pela recorrente.

No mérito, como a seguir se demonstrará, merece reforma parcial o decisório de primeiro grau.

De acordo com os fatos sumariados no relatório a matéria dos autos versa sobre a tributação de omissão de receitas representada pela falta de comprovação de obrigações passivas englobadas no saldo do balanço patrimonial levantado em 31/12/78.

Aludida tributação está alicerçada no § 2º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26.12.77, a seguir transcrito:

"§ 2º. O fato de a escrituração indicar... a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

À vista do claro teor desse dispositivo, fica evidenciada a inconsistência da alegação da recorrente no sentido de que a tributação baseada em presunção não tem respaldo na lei.

Igualmente inconsistentes as alegações de que não houve qualquer investigação por parte da fiscalização, pois esta intimou a recorrente a comprovar as obrigações que integraram os saldos de balanço, e o valor tributado corresponde exatamente aos valores não comprovados, sendo claro que o ônus dessa prova cabe ao contribuinte a teor do dispositivo legal retro transcrito.

Autorizada a tributação com base em presunção, ca *ghr*

Acórdão nº 105-0.721

be ao fisco apenas a prova do fato que embasa a presunção legal, ou seja a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, assim consideradas aquelas que não forem comprovadas pelo contribuinte.

A existência de saldo de caixa, suficiente para cobrir o valor das obrigações passivas não comprovadas, é irrelevante para ilidir a omissão de receitas, na medida em que é pressuposto do balanço patrimonial a conferência física dos respectivos valores, o que implica dizer que o saldo de caixa demonstrado nessa peça contábil corresponde, exatamente, ao numerário existente na data do balanço. Logo, não há lógica em se pretender que tenha havido mero erro contábil, alegado mas também não comprovado, de falta de registro da baixa do passivo fictício.

Da mesma forma inconsistente a alegação de que o valor do passivo fictício não teria sido lançado como custo ou despesa operacional porque a empresa diferiu parcela ponderável da receita e dos custos, pois se a recorrente sequer conseguiu comprovar as obrigações passivas, como poderia comprovar, o que é ônus seu, que tais parcelas compuseram os valores diferidos?

Todavia, em razão da diligência determinada por esta Câmara, a recorrente conseguiu comprovar que a parcela de Cr\$ 186.393,91 se refere a obrigações contabilizadas em duplicata, conforme documentos anexados aos autos (fls. 26, 76, 77, 45, 63, 52, 47, 57, 46, 55, 42 e 54), razão porque esse valor deve ser excluído da tributação.

Em relação às parcelas de Cr\$ 16.700,00 e de Cr\$ 95.000,00 que a recorrente pretende também ver excluídas da tributação, não comprovou ela as alegações de que também foram contabilizadas em duplicata, embora a oportunidade para tanto lhe tenha sido oferecida pela referida diligência.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se dar provimento parcial ao re- *ch*

Acórdão nº 105-0.721

curso voluntário interposto pela contribuinte, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 186.393,91. *gr*

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 1984



PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR